

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 25507**

PROCESSO Nº 59-73.2014.6.11.0004 - CLASSE - RC  
RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIMES CONTRA O SIGILO OU O  
EXERCÍCIO DO VOTO - VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO - POCONÉ - 4ª ZONA  
ELEITORAL - ELEIÇÕES 2014  
RECORRENTE(S): MARCIO FERNANDES NUNES PEREIRA  
ADVOGADO(S): ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

ELEIÇÕES 2014. RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO. ELEITOR. FOTOGRAFIA APARELHO CELULAR. CABINE VOTAÇÃO. SELFIE. MOMENTO DO VOTO. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Revela-se conduta atípica a utilização de aparelho de telefonia móvel por eleitor que tira fotografia de si próprio em frente, fazendo selfie à cabine de votação.
2. Assegura-se ao eleitor o direito ao sigilo do voto (art.14/CF), não uma obrigação. Em querendo, e desde que não sofra nenhuma coação física ou moral, pode, sem qualquer impedimento jurídico, dar publicidade ao seu voto. A norma proibitiva, e por conseqüência, a sanção constante do art. 312 do Código Eleitoral destina-se ao terceiro que viola ou tenta violar o sigilo do voto de outro eleitor.
3. Recurso provido para absolver o Recorrente da pretensão penal contida na denúncia (art.386, III/ CPP)

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 14 de julho de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
Presidente

DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(14.07.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 59-73/2014 – RC  
RELATOR: DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

### RELATÓRIO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por MARCIO FERNANDES NUNES PEREIRA (fls.129/144) contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, que o condenou como incurso nas penas previstas no art. 312 do Código Eleitoral, por ter tirado uma foto ("selfie") no momento de votação.

Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, no dia 26/10/2014, entre as 8h30min e 9:00h, nas dependências da Escola General Caetano de Albuquerque, o denunciado foi orientado pela Presidente da Seção, antes de votar, que não poderia adentrar na cabine de votação portando aparelho celular, momento que este deixou sob os cuidados daquela um aparelho celular e dirigiu-se até a cabine de votação. Ato contínuo, o denunciado – *que portava outro aparelho celular* –, tirou uma fotografia em frente da cabine de votação, no momento de registrar o seu voto, sendo tal fato presenciado pela Presidente da Seção e pelas demais pessoas que estavam presentes, pelo fato de o *flash* do aparelho ter disparado.

A denúncia foi recebida pelo citado juízo (fl.35). Vieram aos autos a resposta à acusação (fls. 41/49). O Ministério Público pugnou pela total procedência da denúncia (fls.82/94). A defesa se manifestou pela absolvição do acusado, alegando ausência de provas, uma vez que o réu não teria praticado o crime eleitoral (fls.98/108).

Ao sentenciar (fls. 120/122) o juízo a quo condenou o Recorrente à pena de 15 (quinze) dias de detenção (fls.120/122).

Em razões recursais o Recorrente alega que não existem provas suficientes para a condenação, negando ainda a prática do fato narrado na denúncia. Requer ao final, a conversão da pena imposta em restritiva de direitos (129/144).

O Ministério Público Eleitoral com atribuição na 4ª Zona Eleitoral apresentou contrarrazões (fls.150/156).

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral, por razões diversas das constantes do recurso, se manifestou pelo **provimento** do recurso, a fim de que o Recorrente seja absolvido, em razão da atipicidade do fato (fls. 166/167).

É o relatório.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

### VOTOS

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

O Recorrente foi condenado por ter praticado, segundo consta da denúncia, o crime previsto no artigo 312 do Código Eleitoral, eis que no dia 26/10/2014, entre as 8h30min e 9:00h, nas dependências da Escola General Caetano de Albuquerque, o denunciado utilizando-se de um aparelho de telefonia móvel, tirou uma fotografia em frente da cabine de votação, no momento de registrar o seu voto, sendo tal ato presenciado pela Presidente da Seção e pelas demais pessoas que estavam presentes, pelo fato de o *flash* do aparelho ter disparado.

Praticou o chamado “selfie”.

O § único do art. 91-A da Lei 9.504/97 – com a redação dada pela Lei 12.034/2009 -, proíbe que o eleitor ingresse na cabine de votação portando aparelho que permita o registro do voto:

**Art. 91-A.** No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

**Parágrafo único.** Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

Ocorre que embora haja a proibição, não foi estipulada nenhuma sanção na seara penal, não podendo o fato imputado ao Recorrente ser apreciado, no campo penal, sob a ótica da proibição acima mencionada.

Resta, portanto, efetuar a análise da subsunção do fato à norma penal incriminadora constante da denúncia e acatada pelo juízo *a quo* e que resultou na condenação do Recorrente.

Dispõe o art. 312 do CE:

**Art. 312.** Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

**Pena - detenção até dois anos.**

Embora a defesa tenha sustentando em razões recursais a inexistência de provas aptas à condenação do acusado, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela atipicidade da conduta. Logo, antes de se efetuar a análise da materialidade e da autoria, e por consequência da avaliação do acervo probatório, por primeiro, passo a apreciar a atipicidade da conduta suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Assiste razão ao Órgão Ministerial.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O sigilo do voto é um direito do eleitor e está assegurado no art. 14, *caput*, da Constituição Federal.<sup>1</sup> É um direito. Não uma obrigação lhe imposta. Em querendo, e desde que ele não sofra nenhuma coação física ou moral, pode, sem qualquer impedimento jurídico, o eleitor dar publicidade ao seu voto. E isso de fato acontece bem antes da própria eleição, oportunidade em que determinadas pessoas manifestam a intenção do seu voto, com a finalidade de convencer a terceiros. Ou até mesmo após o voto é comum e natural que as pessoas revelem voluntariamente em quem votaram.

A norma proibitiva, e por conseqüência, a sanção constante do art. 312 do CE destina-se ao terceiro, ou seja, aquele que não sendo o próprio eleitor viola ou tenta violar o sigilo do voto de outro eleitor.

Não é o caso dos autos. O Recorrente é vereador pelo Município de Poconé/MT, logo, não se trata de pessoa ingênua ou não afeta às demandas eleitorais. Possui discernimento o suficiente para fazer o que fez – **se é que o fez**. Mas fato é que se o fez, o máximo que poderá caracterizar é uma transgressão da norma eleitoral a ser apreciada e resolvida em outra seara, que não a da esfera penal, por ser a sua conduta totalmente atípica.

Ante o exposto, por motivo diverso do constante na peça recursal e em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de reformar a sentença recorrida, para **absolver MARCIO FERNANDES NUNES PEREIRA** da pretensão penal contida na denúncia, com suporte no art. 386, III, do CPP. Com o trânsito em julgado comunique-se ao INI (SINIC).

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA; DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN e DR. ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETTI

Com o relator.

DES<sup>o</sup>. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.

---

<sup>1</sup> “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e **pelo voto direto e secreto**, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)”